



PROCESSO N° TST-CauInom-1203-16.2016.5.00.0000

Autor : **COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS**
Advogado: Dr. Estêvão Mallet
Réu : **JOSÉ MATUZONIS**
Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira

GMMCP/lfa

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada, com pedido liminar, objetivando a concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos nos autos da Reclamação Trabalhista n° 0205000-15.2008.5.02.0073 e consequente sustação da determinação de reintegração imediata do Reclamante (e restabelecimento do seu plano de saúde), bem como a suspensão da execução provisória, cujas contas de liquidação apresentadas são de "elevadíssimo valor líquido de R\$ 28.016.730,13 e total da execução no importe de R\$ 30.171.757,65 (atualizado até 31.01.2016)".

Liminar deferida, às fls. 1153/1158.

A C. 8ª Turma do TST, nos autos principais, deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, ora Requerente, "para restabelecer a sentença em relação ao indeferimento do pedido de reintegração e dos consectários, bem como da indenização por danos materiais e morais correlata, e, consequentemente, à improcedência dos pedidos formulados nesta reclamação trabalhista".

Assim, uma vez que a presente ação cautelar visa a obter efeito suspensivo no Recurso de Revista interposto nos autos principais, tem-se por exaurido esse objeto, em razão do julgamento do recurso e consequente esgotamento da jurisdição da C. Turma do TST.

Como se sabe, eventual efeito suspensivo somente subsistiria até o pronunciamento definitivo do órgão competente, exaurindo-se após esse momento. Nesse sentido:

O efeito suspensivo, de que alguns recursos são dotados (...) consiste em impedir a pronta consumação dos efeitos de uma decisão interlocutória, sentença ou acórdão, até que seja julgado o recurso interposto (DINAMARCO, Cândido Rangel. Efeitos dos Recursos. IN: NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis: de acordo com a Lei 10.352/2001. São Paulo: RT, 2002. p. 29)



PROCESSO Nº TST-CauInom-1203-16.2016.5.00.0000

Ademais, com a reforma do acórdão regional e restabelecimento da sentença que julgou improcedentes os pleitos deduzidos na ação principal, não mais subsistem os fundamentos jurídico-processuais que respaldavam a presente medida cautelar.

Dessa forma, **revogo** a medida cautelar deferida e, em conformidade com o artigo 485, inciso VI, do NCP (art. 267, VI, do CPC de 1973), **extingo** o processo sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir (perda de objeto).

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora